



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Lei nº 2325/2011

EMENTA: Dispõe sobre a implantação do Distrito Industrial João Gouveia da Silva, e sobre a concessão de incentivos para implantação, expansão e/ou ampliação de empreendimentos nele instalados, e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Escada,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na Zona Especial de Atividades Industriais (ZEAI) de que trata o art. 32 da Lei Municipal 2155 de 16 de outubro de 2006 – Lei do Plano Diretor, na faixa de terra popularmente conhecida como Distrito Industrial, o DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DA ESCADA, destinado à instalação de Indústrias Agroindústria e outros empreendimentos econômicos compatíveis com a destinação, obedecidas as normas aplicáveis à espécie.

§ 1º – O Distrito Industrial do Município da Escada é um loteamento formado por uma área de terras, com 1.710.000m² (um milhão, setecentos e dez mil metros quadrados), aproximadamente 171 hectares, resultante da soma de duas etapas: a primeira etapa medindo 710.000m² (71 hectares) foi desmembrada do Engenho Firmesa situado neste município limita-se ao norte com a estrada de ferro, ao sul com a BR 101, a leste com terras da Prefeitura Municipal da Escada (antigas terras da indústria Fleischman Royal Ltda.) e a oeste com terras restantes do Engenho Firmesa, e tem seu perímetro definido pelo seguinte Memorial Descritivo da Planta do desmembramento do Engenho Firmesa para a Prefeitura de Escada que ficam fazendo parte integrante desta lei: do Marco M-0, que limita-se com a faixa de domínio da Rede Ferroviária Federal e a Fábrica da Fleischmann e Royal, com a distância de 285,875m, chega-se ao Marco M-1. Deste com ângulo de 181° 18'37" e distância de 308,562m, chega-se ao Marco M-2. Deste com 175° 01'48" e distância de 175,611m, chega-se ao

"Anseio de um progresso contínuo"

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Marco M-3. Deste com ângulo de 165º 32'29" e distância de 168,861m, chega-se ao Marco M-4. Deste com ângulo de 192º 23'45" e distância de 144, 184m, chega-se ao Marco M-5. Deste com ângulo de 201º 52'44" e distância de 119,384m, chega-se ao Marco M-6, limitando-se com a faixa de domínio da Rede Ferroviária Federal. Do Marco M-6 com ângulo de 74º 22'40" limitando-se com o Riacho Capricho, chega-se ao Marco M-6-a. Deste com ângulo de 79º 09'03" e distância de 821,84m, chega-se ao Marco M-31-a. Deste com ângulo de 46º08'31", limitando-se com estrada carroçável, com distância de 159,36m, chega-se ao marco M-32. Deste com ângulo de 214º01'49" e distância de 84,031m, chega-se ao marco M-33. Deste com ângulo de 176º55'01" e distância de 138,203m, chega-se ao Marco M-34. Deste com ângulo de 164º00'15" e distância de 104,401m, chega-se ao Marco M-35. Deste com ângulo de 203º44'27" e distância de 110,398m, chega-se ao Marco M-36. Deste com ângulo de 134º19'39" e distância de 270,827m, chega-se ao Marco M-37. Deste com ângulo de 232º42'16" e distância de 256,929m, chega-se ao Marco M-38. Deste com ângulo de 161º13'12" e distância de 181,76m, chega-se ao Marco M-39. Deste com ângulo de 212º46'31" e distância de 93,401m, chega-se ao Marco M-40. Deste com ângulo de 183º33'28" e distância de 201,304m, chega-se ao Marco M-41. Deste com ângulo de 159º16'37" e distância de 105,603m, chega-se ao Marco M-42. Deste com ângulo de 170º19'58" e distância de 177,639, chega-se ao Marco M-43. Deste com ângulo de 105º04'07" e distância de 115,117m, chega-se ao Marco M-44. Deste com ângulo de 186º50'48" e distância de 102,353m, chega-se ao Marco M-0, ponto inicial desta descrição. A segunda etapa medindo 1.000.000,00 m² (100 hectares) e também desmembrada do Engenho Firmesa, limita-se ao norte com a ferrovia da RFFSA; ao sul com a BR 101-Sul; ao leste com terras pertencentes à Prefeitura Municipal da Escada e a oeste com terras restantes do Engenho Firmesa e tem seu perímetro definido pelo seguinte Memorial Descritivo da Planta do desmembramento do Engenho Firmesa para a Prefeitura de Escada que ficam fazendo parte integrante desta lei: Partindo do Marco M-31, com a faixa de domínio da BR-101 Sul, com a distância de 821,84m, chega-se ao Marco M-6-b. Deste com ângulo de 280º 50'57", limitando-se com o Riacho Caprichoso, chega-se ao Marco M-6, com a faixa de domínio da Rede Ferroviária Federal. Deste com ângulo de 124º 46'36" e distância de 179,106m, chega-se ao Marco M-8. Deste com ângulo de 199º 43'1" e distância de 268,232m, chega-se ao Marco M-9. Deste com ângulo de 147º 46'19" e distância de 210,171m, chega-se ao Marco M-10. Deste com ângulo de 80º 24'56" e distância de 848,418m, chega-se ao Marco M-30-f. Deste com ângulo de 213º 54'53" e distância de 125,866m, chega-se ao Marco M-30-e. Deste com ângulo de 210º 52'06" e distância de 103,128m, chega-se ao

"Anseio de um progresso contínuo"

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Marco M-30-d. Deste com ângulo de 159º 23'45" e distância de 108,326m, chega-se ao Marco M-30-c. Deste com ângulo de 163º05'17" e distância de 68,46m, chega-se ao Marco M-30-b. Deste com ângulo de 189º 54'06" e distância de 105,789m, chega-se ao Marco M-30-a. Deste com ângulo de 106º 04'05" e distância de 665,957m, chega-se ao Marco M-5. Deste com ângulo de 88º 32'34" e distância de 926,402m, chega-se ao Marco M-31, ponto inicial desta descrição.

§ 2º - Integram, também, a área do Distrito Industrial as frações que venham a ser destinadas às residências de industriários.

§ 3º - O Município da Escada poderá declarar a integração ao Distrito Industrial, de outras frações de terras, ainda que descontínuas, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º - O Município da Escada dotará o Distrito Industrial das condições de infra-estrutura necessária à implantação e expansão dos empreendimentos nele localizados.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder estímulos econômicos e incentivos fiscais aos empreendimentos que se estabelecerem no Distrito Industrial, ou as que já existentes, ampliem sua capacidade de produção.

Art. 3º - Serão beneficiados os empreendimentos que aqui se instalarem, bem como aqueles que, já instalados, venham a ser ampliados ou, se recolocados, desde que se caracterizem como de interesse estratégico para o Município.

Parágrafo único - São de interesse estratégico os empreendimentos que, obedecendo a legislação vigente em todos os níveis, especialmente no que permite às ordens tributária, trabalhista e ambiental, observem os seguintes critérios de:

I - desenvolvimento econômico, quando, a partir de um projeto consistente comprove sua viabilidade técnica e financeira e sua capacidade de concorrer para a atração de mais investimentos; apoio às atividades já existentes; geração de empregos, renda e incremento dos negócios no âmbito municipal;

II - equilíbrio fiscal quando, por meio de mecanismo legais, preservem a receita do Município, observadas as regras contidas na Lei Complementar nº 101 de 05.05.2000;

III - compatibilização com o planejamento global do Município, especialmente ao Plano Diretor do Município instituído através da Lei Municipal 2155 de 16 de outubro de 2006, bem como no tocante ao uso do solo, às posturas urbanísticas, à preservação ambiental e às políticas públicas de segurança e de seguridade social.

"Anseia de um progresso contínuo"

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Art. 4º - O Chefe do Executivo Municipal poderá doar, integral ou proporcionalmente, área de terreno disponível localizado no Distrito Industrial, aos empreendimentos industriais e outros empreendimentos econômicos compatíveis com a destinação do Distrito Industrial que venham a se instalar, bem como aos que já instalados venham a ser ampliados ou realocados, desde que se caracterizem como de interesse estratégico para o Município.

§ 1º - O donatário terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação do "Termo Provisório de Doação", para edificação e operação do empreendimento, sob pena de ser à presente doação revogada, reintegrando os bens ao domínio público com a afetação pertinente e, com os adimplementos neles havidos.

§ 2º - O donatário obriga-se a apresentar cronograma de ocupação da área e implantação do empreendimento, com data de início de obras fixada nos primeiros seis meses a partir da publicação do "Termo Provisório de Doação".

§ 3º - O não cumprimento do cronograma de implantação sem justificativa e sem o realinhamento de prazos junto ao Município, implica em revogação automática da doação, reintegrando os bens ao domínio público com a afetação pertinente e, com os adimplementos neles havidos.

§ 4º - A incorporação definitiva da área do terreno provisoriamente doada pelo Município ao patrimônio da empresa ocorrerá após cumprimento de todos os ônus previstos no "Termo Provisório de Doação" e estando o empreendimento em funcionamento, devidamente comprovado, a pelo menos 06 (seis) meses, quando então será emitido "Termo de Doação Definitivo" pelo Município da Escada.

§ 5º - Reverterá ao patrimônio do município área de terra, que embora disponibilizada no "Termo Provisório de Doação" não tenha sido efetivamente utilizada pelo empreendimento na forma do encargo previsto na norma concessiva da doação.

§ 6º - A área de terra objeto da doado não poderá ser vendida, trocada, sublocada ou repassada sem a expressa autorização do Poder Público, que verificará a compatibilidade do novo empreendimento com a destinação do Distrito Industrial de que trata o art. 1º desta Lei, devendo ainda ser cumpridos todos os requisitos necessários à implantação de novo empreendimento.

Art. 5º - Os empreendimentos instalados ou que venham a instalar-se no Distrito Industrial, após análise e aprovação de requerimento, farão jus aos seguintes incentivos fiscais:

"Anseio de um progresso contínuo"

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

I - isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

II – concessão da aplicação progressiva da alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN, a partir do mínimo legal permitido até a alíquota máxima de 5%, a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo;

III – isenção da Taxa de Licença para Funcionamento - TLF;

IV – isenção dos emolumentos e preços públicos municipais relativos aos procedimentos administrativos necessários para a aprovação ou regularização do projeto de construção, reforma e ampliação dos empreendimentos;

§ 1º - A isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU se dará pelo período de 10 (dez) anos, a contar:

I - do exercício fiscal subsequente ao início efetivo das obras ou construção dos prédios;

II - do exercício fiscal subsequente ao início efetivo das atividades do empreendimento para as empresas que vierem a se instalar em área já construída

III - do ano subsequente ao início efetivo das obras de ampliação, incidindo lançamento normal sobre o excedente do imóvel.

§ 2º – A concessão da aplicação progressiva da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), a partir do mínimo permitido da alíquota até a alíquota máxima de 5% se dará no decorrer do período de 10 (dez) anos, aos empreendimentos que vierem a se instalar ou ampliar suas atividades no âmbito do Distrito Industrial.

§ 3º – Farão jus ao incentivo fiscal de que trata o parágrafo anterior, as empresas de serviços instaladas no Distrito Industrial ligadas à manutenção industrial, à cadeia produtiva de Petróleo, Gás, Offshore, construção Naval e outras relacionadas ou complementares ao desenvolvimento do setor industrial, desde que devidamente comprovado.

§ 4º - A isenção da Taxa de Licença para Funcionamento se dará apenas no primeiro ano fiscal em que o empreendimento entrar efetivamente em operação.

§ 5º – Os empreendimentos beneficiários poderão solicitar através de requerimento devidamente justificado, encaminhado ao Chefe do Executivo, a prorrogação do período de isenção por até mais cinco anos.

"Anseio de um progresso contínuo"

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Art. 6º - Os empreendimentos que venham a se instalar em áreas legalmente adquiridas por ato oneroso, desde que devidamente autorizados e observadas as condições estratégicas e de legalidade definidas nesta Lei, especialmente em seu Artigo 3º e parágrafo único, também farão jus aos incentivos fiscais descritos no Artigo anterior com todos os seus parágrafos.

Parágrafo Único – Os empreendimentos que se enquadrem no caput deste artigo também ficam isentos do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos previsto na Lei 2140/2010 que institui o Código Tributário do Município.

Art. 7º - Todas as atividades e empreendimentos a serem instalados no Distrito Industrial deverão dispor de sistemas de tratamento de afluentes industriais e domésticos, de acordo com padrões estabelecidos pelo órgão ambiental estadual, observadas, em todos os casos, as demais normas legais aplicáveis.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1945 de 19 de abril de 2001.

Escada, 23 de novembro de 2011.

Jandelson Gouveia da Silva
Prefeito

"Anseio de um progresso contínuo"

Trecho do Hino do Município - Autora: Mariinha Leão Portela